

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 707733**

**Procedência:** Câmara Municipal de Vargem Alegre  
**Exercício:** 1999  
**Responsável:** Galdino Rodrigues Campos, Presidente da Câmara à época  
**MPTC:** Elke Andrade Soares de Moura  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

**EMENTA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. ATOS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PAGAMENTO A MAIOR DE SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS NOVOS CÁLCULOS, REGULARIZAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO CONTEÚDO DA MATÉRIA PUBLICITÁRIA VEICULADA. REGULARIZAÇÃO. MATÉRIA PUBLICITÁRIA CARACTERIZANDO PROMOÇÃO PESSOAL DE AUTORIDADE. DANO. AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO FACE À BAIXA MATERIALIDADE DO DANO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INSCRIÇÃO DO RESPONSÁVEL NO CADASTRO DE INADIMPLENTES.

1. Constatou-se que houve transcurso de mais de 8 anos entre a data do despacho que determinou a inspeção e o momento atual, sem que tenha ocorrido decisão de mérito recorrível, circunstância que configura a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, conforme disposto no art. 118-A, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.
2. A título de racionalização administrativa e economia processual e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar o arquivamento do processo, o qual não implicará o cancelamento do débito, ficando o devedor obrigado a pagá-lo para que lhe seja dada a quitação.

**Segunda Câmara**  
**36ª Sessão Ordinária – 17/11/2016**

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Processo Administrativo decorrente de inspeção ordinária realizada na Câmara Municipal de Vargem Alegre, objetivando fiscalizar o repasse de receitas, o ordenamento de despesas e demais atos e procedimentos administrativos praticados pelo Órgão no exercício de 1999.

O relatório técnico inicial foi juntado às fls.8/24, acompanhado da documentação instrutiva de fls. 15/397, e apontou as seguintes irregularidades:

- Necessidade de manual de organização, normas e procedimentos internos;
- Falta de apresentação de conteúdo de matéria de publicidade, no valor de R\$100,00(cem reais) relativa ao exercício de 1999;
- Publicação de matéria característica de promoção pessoal de autoridade no valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais);
- Ausência de controle de frequência dos servidores;
- Pagamento a maior, no valor de R\$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), a cada Vereador e ao Presidente da Câmara, relativo ao exercício de 1999, de acordo com a análise no item 2.5.

Foram os autos convertidos em Processo Administrativo e concedida vista dos autos ao Sr. Galdino Rodrigues Campos, Presidente da Câmara Municipal à época, por meio do despacho de fl. 401.

O interessado apresentou defesa e documentos que foram juntados às fls. 411 a 438.

O Órgão Técnico procedeu ao exame da defesa elaborando o relatório de fls.447 a 449, acompanhado da planilha de fl. 446. Concluiu pela existência de dano ao erário caracterizado pelo recebimento a maior, pelos vereadores, de verbas remuneratórias no exercício analisado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se conclusivamente às fls. 450/451, inicialmente pela inconstitucionalidade do art. 118-A da Lei Complementar n. 102/2008, e pelo reconhecimento da prescrição punitiva deste Tribunal, nos termos dos arts. 110-C e 110-E da LC n. 102/2008, opinando ainda pela devolução, pelo ordenador de despesas, do valor pago a maior a título de remuneração dos edis.

Por meio do despacho de fls. 452 a 453, determinei o retorno dos autos à Unidade Técnica para que procedesse a novo exame no que concerne às irregularidades relacionadas à fl. 13, à vista da defesa de fls. 412/417, em especial quanto ao pagamento por reuniões extraordinárias, devendo concluir ou não pela existência de dano ao erário nos presentes autos, quantificá-lo e indicar os seus responsáveis, para fins de aplicação do instituto da prescrição.

Em atendimento à solicitação mencionada foram refeitos os cálculos dos subsídios dos vereadores e do subsídio e da verba de representação do Presidente da Câmara, se chegando à conclusão, fl. 454, que não houve pagamento a maior aos agentes políticos, conforme planilha de fls. 455/456.

No estudo técnico de fls. 457/458, foram afastadas irregularidades relativas a publicidade sem a apresentação de matéria veiculada, após o encaminhamento pelo responsável das respectivas matérias. Refeito o exame, permaneceram irregulares as matérias constantes das fls. 48, 50, 51, 53, 54, 56 e 58, por caracterizarem efetivamente promoção pessoal de autoridade. Estas publicações somaram o valor de R\$375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), pelo que foi sugerido o arquivamento dos autos sem o cancelamento do débito, face à baixa materialidade do dano.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 460/461, reiterou sua manifestação anterior quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, opinando pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 177 do RITCMG, sem o cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o responsável. Opina ainda por recomendação ao atual gestor para que aprimore seu controle interno.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 Prejudicial de Mérito**

Na análise de todo o arcabouço legal que sustenta a aplicação da prescrição nesta Corte de Contas, estudo necessário face à provocação do Órgão Ministerial, pude constatar que as normas estão de acordo com aquelas que lhe são hierarquicamente superiores, o que caracteriza sua constitucionalidade. E não me foi possível vislumbrar, *in casu*, que essas normas tenham sido elaboradas sem observância do processo legislativo ou dos limites traçados pela Constituição Federal.

Não se sustenta, portanto, a hipótese de inconstitucionalidade aventada pelo ilustre Procurador.

Compulsando os autos, verifico que os fatos datam do período de 1999, e que o despacho que determinou a realização de inspeção no Município data de 18/07/2001 (fl. 2), interrompendo-se a prescrição da pretensão punitiva, conforme disposto no inc. I art. 110-C da Lei Complementar n. 102/2008.

Constato que houve o transcurso de mais de 8 anos entre a data do despacho que determinou a inspeção e o momento atual, sem que tenha ocorrido decisão de mérito recorrível, circunstância que configura a incidência da prescrição nestes autos, conforme disposto no art. 118-A, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Os apontamentos que envolvem potencial dano ao erário serão devidamente analisados, por gerarem em tese, a obrigação do devido ressarcimento, haja vista a imprescritibilidade estabelecida no art. 37, § 5º, da Constituição da República.

## II.2 Mérito

### Recebimento a maior pelo Presidente da Câmara e demais Vereadores – fl. 12

Relativamente à indicação constante do relatório técnico inicial de fls. 08/24, pertinente ao recebimento a maior pelo Presidente da Câmara e demais Vereadores, em face de novo estudo elaborado pelo Órgão Técnico, de fls. 454/456, não foi constatado recebimento a maior de remuneração pelos agentes políticos indicados nos autos e durante o exercício analisado.

### Despesas com publicidade sem apresentação da matéria veiculada – fl. 11

Verifico que no que diz respeito à falta de apresentação de conteúdo da matéria de publicidade, no valor de R\$100,00(cem reais), apontada às fls. 11, 16, 43/45, após a juntada do conteúdo da matéria pela defesa, às fls. 418/422, foi descaracterizada a promoção pessoal constitucionalmente vedada, regularizando o apontamento.

### Publicação de matéria cujo conteúdo caracteriza promoção pessoal de autoridade – fls. 11, 13, 17, 46/61

No exame da defesa, a Unidade Técnica verificou que embora o defendente tenha afirmado, (fls. 414/415), que por um lapso, não foram incluídas as cópias das matérias, juntando as mesmas às fls. 423/426, a irregularidade não foi integralmente afastada.

O fato é que reanalisando os autos, a Unidade Técnica apurou que embora nem todas as publicações referentes à nota de empenho n. 08, cujo valor foi R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) demonstrem promoção de agentes políticos, aquelas juntadas às fls. 48, 50, 51, 53, 54, 56 e 58, de fato, ensejam promoção pessoal dos responsáveis.

Considerando que das 14 páginas incluídas, 7 caracterizam dano ao erário, concluiu pela necessidade de ressarcimento de R\$375,00 (trezentos e setenta e cinco reais).

Entretanto, devido à baixa materialidade do dano, o Órgão Técnico sugeriu a aplicação do art. 117 da LC 102/2008 e do § 2º do art.177 do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 460/461, discorreu:

*Outrossim, considerando que o dano apontado pelo Órgão Técnico perfaz um valor de baixa monta, o que torna despropositada a continuidade do processo, tendo em vista os custos da cobrança, comparativamente ao benefício com eventual ressarcimento aos cofres públicos, OPINA este Ministério Público de Contas pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 117 da Lei Complementar nº 102/2008 e do art. 177, §2º, da Resolução nº 12/2008 desse Tribunal, sem o cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o responsável.*

**OPINA este Parquet, por fim, pela expedição de recomendação ao atual gestor, para que aprimore os controles existentes na administração, especialmente aqueles pertinentes aos**

*apontamentos constantes dos relatórios técnicos, bem como fortaleça o setor de Controle Interno da Câmara Municipal.*

Acolho o parecer Ministerial, e com fulcro no art. 117 da Lei Complementar nº 102/2008 e do art. 177, § 2º, da Resolução nº 12/2008 deste Tribunal, determino o arquivamento dos presentes autos.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, constatado que houve o transcurso superior a oito anos entre a data do despacho que determinou a inspeção e o momento atual, sem que tenha ocorrido decisão de mérito recorrível, manifesto-me pela aplicação da prescrição nos presentes autos, nos termos do art. 392-A, inciso II, do RITCEMG e art. 118-A, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008 e determino a extinção do processo com resolução de mérito, fundamentado nos preceitos do art. 182-K do mesmo diploma legal.

Intime-se o responsável do inteiro teor desta decisão.

Findos os procedimentos pertinentes à espécie, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do parágrafo único do art. 177 do RITCEMG.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, considerando que houve o transcurso superior a oito anos entre a data do despacho que determinou a inspeção e o momento atual, sem que tenha ocorrido decisão de mérito recorrível, nos termos do art. 392-A, inciso II, do RITCEMG e art. 118-A, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008; **II)** determinar a extinção do processo com resolução de mérito, fundamentado nos preceitos do art.182-K do mesmo diploma legal. Intime-se o responsável do inteiro teor desta decisão. Findos os procedimentos pertinentes à espécie, determinam o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 177 do RITCEMG.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de novembro de 2016.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente e Relator

*(assinado eletronicamente)*

sf/MR/di

<p style="text-align: center;"><b><u>CERTIDÃO</u></b></p> <p>Certifico que a <b>Súmula</b> desse <b>Acórdão</b> foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.</p> <p style="text-align: center;">Tribunal de Contas, ___/___/____.</p> <hr/> <p style="text-align: center;"><b>Coord. de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência</b></p>
--